



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998038 - ES (2025/0139795-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO RIBEIRO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGAS. PENA BASE. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA SIMULTÂNEA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE TRÁFICO DE DROGAS HABITUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por entender incabível a via eleita, à míngua de manifesta ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF e da Súmula 7/STJ.
2. A agravante sustenta que o habeas corpus é cabível na hipótese, mesmo quando há necessidade de exame de fatos e provas já constantes dos autos, quando demonstrada flagrante ilegalidade, e que a negativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ofende o princípio da proporcionalidade e configura bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da dosimetria da pena, com base na quantidade de drogas e no envolvimento do réu em atividades criminosas, pode ser realizada em sede de habeas corpus, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Outra questão é se a negativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com base em múltiplos fatores, inclusive quantidade de drogas, apreciada para elevação da pena base, configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não merece provimento, pois a revisão da dosimetria da pena exigiria revolvimento profundo do conjunto fático, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. As instâncias ordinárias fundamentaram a fixação da pena-base acima do mínimo e o afastamento da causa de diminuição considerando a quantidade de drogas, a conduta social e o envolvimento do réu em atividades criminosas, inexistindo duplicidade.
7. A presença simultânea de indícios concretos de dedicação à atividade criminosa justifica a não aplicação da minorante, conforme interpretação teleológica do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

8. A orientação consolidada pelo STJ corrobora tal entendimento, ao assentar que a análise para fins de concessão da redutora deve considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é vedada quando exige revolvimento profundo do conjunto fático. 2. A presença simultânea de múltiplos fatores concretos pode justificar a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.862.359/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg-R Esp 1.996.108, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998038 - ES (2025/0139795-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO RIBEIRO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGAS. PENA BASE. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA SIMULTÂNEA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE TRÁFICO DE DROGAS HABITUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por entender incabível a via eleita, à míngua de manifesta ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF e da Súmula 7/STJ.
2. A agravante sustenta que o habeas corpus é cabível na hipótese, mesmo quando há necessidade de exame de fatos e provas já constantes dos autos, quando demonstrada flagrante ilegalidade, e que a negativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ofende o princípio da proporcionalidade e configura bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da dosimetria da pena, com base na quantidade de drogas e no envolvimento do réu em atividades criminosas, pode ser realizada em sede de habeas corpus, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Outra questão é se a negativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com base em múltiplos fatores, inclusive quantidade de drogas, apreciada para elevação da pena base, configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não merece provimento, pois a revisão da dosimetria da pena exigiria revolvimento profundo do conjunto fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias fundamentaram a fixação da pena-base acima do mínimo e o afastamento da causa de diminuição considerando a quantidade de drogas, a conduta social e o envolvimento do réu em atividades criminosas, inexistindo duplicidade.

7. A presença simultânea de indícios concretos de dedicação à atividade criminosa justifica a não aplicação da minorante, conforme interpretação teleológica do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

8. A orientação consolidada pelo STJ corrobora tal entendimento, ao assentar que a análise para fins de concessão da redutora deve considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é vedada quando exige revolvimento profundo do conjunto fático. 2. A presença simultânea de múltiplos fatores concretos pode justificar a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.862.359/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg-R Esp 1.996.108, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em favor do paciente, contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por entender incabível a via eleita, à míngua de manifesta ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF e da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que o habeas corpus é cabível na hipótese, mesmo quando há necessidade de exame de fatos e provas já constantes dos autos, quando demonstrada flagrante ilegalidade; b) que a negativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ofende o princípio da proporcionalidade e configura bis in idem, já que a quantidade de drogas foi utilizada na primeira fase da dosimetria e novamente para afastar o redutor; c) que a existência de inquéritos ou ações penais em curso não autoriza, por si só, afastar a minorante, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ no Tema Repetitivo 1.139; e d) que o parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e concessão da ordem, por reputar inidôneos os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

A tese de que o habeas corpus poderia ser conhecido mesmo com incursão fático-probatória não se sustenta na hipótese. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem excepcionalmente o manejo do writ quando presente manifesta ilegalidade, hipótese que não se vislumbra aqui, porquanto a revisão da dosimetria exigiria revolvimento profundo do conjunto fático, vedado pela Súmula 7/STJ, conforme fundamento da decisão impugnada.

A análise do acórdão recorrido revela que as instâncias ordinárias fundamentaram a fixação da pena-base acima do mínimo e o afastamento da causa de diminuição considerando não apenas a quantidade de drogas, mas também a conduta social e o envolvimento do réu em atividades criminosas do paciente, inexistindo, assim, a duplicidade apontada.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PENA-BASE ELEVADA CONSIDERANDO QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR. BIS IN IDEN NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO [...]4. A quantidade, variedade e o potencial lesivo das drogas apreendidas (59 porções de maconha, 41 de cocaína e 37 de crack), aliadas ao uso de rádios

comunicadores pelos réus, foram fundamentos suficientes e distintos para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a aplicação do redutor em 1/2, sem configurar bis in idem.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.862.359/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Consta do Acórdão (fls. 18):

“Ocorre que, não obstante o entendimento do STJ “no sentido de que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não possa ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, na espécie, há outras evidências nos autos que demonstram a dedicação do réu à prática da traficância, como meio de vida” (STJ; AgRg-R Esp 1.996.108; Proc. 2022/0103204-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 06/09/2022; DJE 15/09/2022). Na hipótese, o reconhecimento do tráfico privilegiado não se mostra viável no caso concreto em razão da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, além do notório envolvimento do réu em atividades criminosas de forma habitual.”

Saber se de fato há a habitualidade delinquente e o notório envolvimento em atividades criminosas, é por, óbvio, questão probatória que não pode ser conhecida em Recurso Especial, pelo óbice da súmula 7, como afirmado na decisão, e não impugnado por este Agravo.

Contudo, resta evidente que o acórdão conta com três distintos fundamentos na decisão de não aplicação da causa especial de redução de pena.

É evidente que, quando a jurisprudência estabelece que não apenas a ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa, não apenas a existência de processos criminais em andamento, não apenas a quantidade ou a variedade de drogas apreendidas, isoladamente, são suficientes para impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, conclui-se que a presença concomitante de duas ou mais dessas circunstâncias é, de fato, apta a afastar a incidência da referida redutora.

Com efeito, a interpretação teleológica do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas revela que a causa especial de diminuição de pena destina-se a beneficiar aquele agente que, comprovadamente, se insere na condição de traficante eventual, primário, de bons antecedentes e não se dedica habitualmente a atividades criminosas e nem integra

organização criminosa. Assim, o reconhecimento do tráfico privilegiado exige um juízo favorável acerca da personalidade e da conduta social do réu, de modo que se afaste a presunção de habitualidade delitiva ou de inserção em estrutura criminosa organizada.

Diante desse contexto, a presença simultânea de indícios concretos de dedicação à atividade criminosa — tais como a ausência de ocupação lícita, a existência de outros processos criminais em curso (ainda que sem trânsito em julgado), a diversidade de substâncias entorpecentes, apreensão de dinheiro ou objetos relacionados a traficância e a expressiva quantidade de drogas apreendidas — denota maior reprovabilidade da conduta e, portanto, justifica a não aplicação da minorante. Não se trata, pois, de valorar isoladamente cada elemento, mas de reconhecer que o seu somatório evidencia um *modus operandi* incompatível com o pequeno traficante de ocasião, para quem o legislador destinou o benefício.

Além disso, a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, ao assentar que a análise para fins de concessão da redutora deve considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo legítima a exclusão do benefício quando restar demonstrada, de forma razoável, a habitualidade delitiva ou o vínculo associativo, ainda que informal, com organização criminosa.

Em outras palavras, ainda que nenhum dos elementos mencionados seja, isoladamente, suficiente para caracterizar a dedicação a atividades criminosas, a conjugação de dois ou mais deles permite, dentro do livre convencimento motivado do julgador, formar juízo seguro acerca do perfil do agente e da gravidade concreta de sua conduta, afastando a aplicação mecânica da causa de diminuição de pena.

Tal exegese se harmoniza com o escopo da Lei de Drogas, que visa distinguir o traficante de pequena escala, inserido em circunstâncias pontuais e episódicas, daquele que, mediante reiteração de condutas ou vínculos múltiplos, contribui para o abastecimento regular da rede de tráfico ilícito de entorpecentes.

Ressalto que embora o parecer ministerial seja favorável ao conhecimento, não há vinculação ao julgador, que deve decidir de acordo com sua convicção fundamentada, em observância aos elementos dos autos e à jurisprudência consolidada.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0139795-0

**AgRg no
HC 998.038 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013576020238080050 13576020238080050

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ADRIANO RIBEIRO DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : MATEUS SOUZA DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO RIBEIRO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.